

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010379-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: **Dom Equipamentos e Suprimentos S/A**

Requerido: Teg Brasil Maletas e Espumas Técnicas Ltda Epp

DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A ajuizou ação contra **TEG BRASIL MALETAS E ESPUMAS TÉCNICAS LTDA EPP**, pedindo a rescisão do contrato de compra e venda, a devolução da quantia já paga, a declaração de inexigibilidade da última parcela devida e a exclusão de seu nome de cadastro de devedores. Alegou, para tanto, que adquiriu as espumas comercializadas pela ré por um preço elevado em razão da qualidade de seu material, visando, com isso, garantir uma maior durabilidade aos seus produtos. Contudo, ao receber a mercadoria, constatou que a sua qualidade era similar às demais espumas existentes nos mercado. Assim, pleiteou junto à ré a desistência do contrato pelo exercício de seu direito de arrependimento, não havendo, entretanto, concordância da parte contrária.

Deferiu-se a tutela de urgência para excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A ré foi citada e apresentou contestação, aduzindo em preliminar a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que a espuma foi adquirida para ser utilizada como insumo, que a autora tinha conhecimento da qualidade do material e que é inaplicável o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou, ainda, a condenação da autora por litigância de má-fé.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil atualmente em vigor não inclui a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, não acarretando a sua ausência na extinção do processo sem resolução do mérito. Além disso, a discussão acerca da incidência das normas previstas na Lei 8.078/90 ao caso *sub judice* é questão de mérito e como este será resolvida.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito as preliminares.

A autora alegou na petição inicial que adquiriu as espumas como destinatária final, pois seriam utilizadas para fixar e acomodar seus produtos no depósito. Na mesma peça, contudo, esclareceu que comprou as espumas da ré em razão de apresentarem uma qualidade superior às demais existentes no mercado, o que garantiria ao seu produto uma maior durabilidade.

É no mínimo contraditória, pois, se a espuma afeta diretamente a durabilidade dos seus produtos, deve ser considerada como elemento indispensável para a sua fabricação. Logo, o produto integra a cadeia produtiva da adquirente, ou seja, foram utilizadas como insumo na sua atividade profissional. Importante consignar que insumo se refere tanto à matéria-prima a ser utilizada na produção de determinado bem quanto aos instrumentos indispensáveis ao processo produtivo. Nesse sentido, a autora não se enquadra ao conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, porquanto não utilizou ou adquiriu a espuma como destinatária final.

Conforme ensina Cláudia Lima Marques em sua brilhante obra Manual de Direito do Consumidor: "Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida "destinação final" do produto ou serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e distribuição. (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 71).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delimita o conceito de consumidor nos seguintes termos: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário)". (REsp 1352419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014).

Ademais, a autora conhece o produto que pretendia adquirir, tanto que pesquisou previamente. Não há situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da autora perante a ré, o que possibilitaria a mitigação da teoria finalista para aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso ora analisado. Logo, a relação jurídica existente entre partes deve ser analisada sob a ótica do Direito Civil, e não de acordo as normas previstas na lei consumerista.

No negócio jurídico celebrado entre as partes não constou cláusula de arrependimento ou que a venda seria feita a contento ou sujeita à prova do comprador, de modo que é impossível declarar a extinção do contrato pela simples declaração unilateral de vontade da autora. Destaca-se que o direito de arrependimento de origem contratual não se confunde com direito de arrependimento de origem legal (art. 49 do CDC), o qual se restringe às relações de consumo.

Aliás, a autora deveria ter adotado as cautelas necessárias antes de realizar a aquisição do produto, isto é, cabia a ela verificar antes da conclusão da compra se a espuma realmente possuía uma qualidade superior das outras disponíveis no mercado. Não pode agora, já com a compra e venda aperfeiçoada, alegar que havia outras espumas da mesma qualidade e com preço inferior no mercado, devendo ser preservado o negócio jurídico firmado.

Não há alegação propriamente de falta de qualidade do produto adquirido, mas de uma suposta ausência de boa relação no custo/benefício, no tocante a outros fornecedores. A análise subsequente à compra e à entrega do produto é inoportuna.

Disse que *as espumas que lhe foram entregues eram da mesma qualidade da comercializada por outras empresas* (fls. 2), não se conformando então por pagar preço superior. A se validar o pensamento, o adquirente poderia encomendar o produto e, após recebê-lo, fazer nova pesquisa de preços ou obter novas cotações e simplesmente rejeitar a compra, o que não se amolda à boa relação comercial.

O fato de a requerente não se convencer, pessoalmente, de que *o material* vendido pela requerente era de melhor qualidade (fls. 3), não confere a possibilidade de recusar a compra já aperfeiçoada, por simples arrependimento (fls. 3).

Pondere-se, ademais, que ambas as empresas, vendedora e compradora, são estabelecidas numa mesma cidade, em relação de proximidade, o que torna inaceitável a alegação de não conhecer o produto ou de omitir-se em cuidados na aquisição.

Seria enorme a insegurança produzida no mercado, admitir-se arrependimento em casos que tal.

Por fim, deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, pois não praticou qualquer das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, sendo que as teses alegadas não estão em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, caracterizando apenas o exercício do seu direito de ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Revogo a tutela de urgência concedida ao início da lide e determino a reinclusão do nome da autora no SERASA.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA